

PARECER N° 176/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.162989/2013-12
INTERESSADO: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação (DC1)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.162989/2013-12	655.401.166	13120/2013	26/09/2012	PT-GVO	19/11/2013	27/11/2013	26/12/2013	09/06/2016	não consta dos autos	R\$ 800,00	25/07/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso IV, alínea "k" da Lei nº 7.565/86 c/c item 47.27 (d) do RBHA 47.

Infração: Deixar de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB a venda de aeronave no prazo regulamentar.

Proponente: Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela **BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Descreve o Auto de Infração:
 Constatou-se que o interessado, na condição de último proprietário registrada da aeronave PT-GVO, deixou de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro, dentro do prazo previsto de 10 (dez) dias, a venda da aeronave, contrariando o disposto na seção 47.27 (d) do RBHA 47. A conduta configura infração à legislação aeronáutica prevista no art. 302, III, x da Lei n 7.565/86 (CBA) e na seção 47.171 (2) (ii) do RBHA 47.

HISTÓRICO

- Relatório** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou cópia do Memorando nº 48/2012/AMI/SAR, cópia do Instrumento Particular de Compra e Venda de Aeronaves Aeroagrícolas e Cópia do Livro 55, pg 150.
- Defesa do Interessado** - a Interessada reconhece que na condição de último proprietário da aeronave PT-GVO não realizou o comunicado de venda previsto no RBHA47 por ter extraviado o formulário de comunicado de venda e informa que não tinha ciência de que a aeronave ainda não tinha sido transferida para o comprador, dessa forma, solicita que seja suspenso o AI.
- Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, convalidou o AI nº 13120/2013, com fundamento no art. 7º, §1º, inciso I da IN nº 08/2008, que passou a apresentar a seguinte capitulação: **art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565/86 c/c item 47.27 (d) e item 47.171 (a) (3) (i) do RBHA 47.** Ato contínuo, afastou os argumentos de defesa prévia e confirmou ato infracional aplicando multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, como sanção administrativa, conforme a letra "j" da Tabela VII - **INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES** do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565/86 c/c item 47.27 (d) e item 47.171 (a) (3) (i) do RBHA 47. A multa foi aplicada no patamar mínimo por considerar a existência de circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano e ausência de circunstâncias agravantes.
- Do Recurso** - Em grau recursal, alega:
 - Que o AI é nulo pois não há consonância entre a capitulação, o histórico, a descrição da ocorrência;
 - Que RBHA 47 foi revogado pela Resolução nº 293, de 1/11/2013, assim, entende que aquele não poderá servir como fundamento legal para o AI que foi convalidado em data posterior;
 - O enquadramento efetuado no AI não está condizente com o Anexo I da Resolução nº 25/2008;
- Por fim, requer que o AI seja arquivado e, se de outro modo entender, seja as argumentações do recurso consideradas na medida em que a narração dos fatos contidos no histórico do AI não se enquadra perfeitamente à tipificação contida na capitulação.

PRELIMINARES

8. **Regularidade processual** - Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999.

9. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em **25/07/2016**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

10. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "k", do inciso VI, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

b) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

(Grifou-se)

12. Do mesmo modo, é possível destacar o disposto nos itens 47.27 (d) e 47.171 (a) (3) (i) do RBHA 47 que estabelece o funcionamento e atividades do Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro:

47.27 - PRAZOS

(...)

(d) A comunicação de venda deve ser remetida ao RAB, pelo vendedor, até 10 dias da sua realização, devidamente preenchida com nome, CGC/CPF e endereço completo do comprador.

(...)

47.171 - INFRAÇÕES

(a) Sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplica-se o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, Capítulo III do Título IX (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986) aos infratores dos itens pertinentes ao RAB, a saber:

[...]

(3) infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(i) Vender aeronave de sua propriedade sem a devida comunicação ao RAB;

13. Portanto, conforme consta dos autos, o autuado deixou de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB a venda da aeronave PT-GVO no prazo regulamentar de 10 (dez) dias, de acordo com a legislação aplicável.

14. Das razões recursais

15. O recorrente alega que o AI é nulo pois não há consonância entre a capitulação, o histórico, a descrição da ocorrência. Contudo, não é o que se vê dos autos. No campo "**Descrição da ocorrência**" está registrado: "*Deixou de comunicar a venda de aeronave no prazo*" que por sua vez coaduna-se com o descrito no campo "**HISTÓRICO**": "*Constatou-se que o interessado, na condição de último proprietário registrada da aeronave PT-GTM, deixou de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro, dentro do prazo previsto de 10 (dez) dias, a venda da aeronave, contrariando o disposto na seção 47.27 (d) do RBHA 47. A conduta configura infração à legislação aeronáutica prevista no art. 302, III, x da Lei n 7.565/86 (CBA) e na seção 47.171 (2) (ii) do RBHA 47.*"

16. No que diz respeito ao enquadramento da irregularidade relatada no processo ora em análise, o decisor de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade constatou o erro sanável e de pronto convalidou o AI originalmente capitulado no art. 302, inciso III, alínea "x" da Lei nº 7.565/86 para o art. 302, inciso VI, alínea "k" da mesma Lei, conforme se verifica no item 7 da decisão de primeira instância às fls. 36 dos autos. Portanto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

17. Quanto à alegação de que o RBHA 47 foi revogado pela Resolução nº 293, de 1/11/2013 e, assim, não poderia servir como fundamento legal para o AI que foi convalidado em data posterior, cabe esclarecer que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "*A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduto gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor **com reservas o princípio da retroatividade**. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-em prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.

18. Concluiu o Parecer:

Em resumo, são as conclusões exaradas neste Parecer:

a) Em síntese, as regras para aplicação da retroatividade nas normas no processo sancionador, diante de um caso concreto, devem ser resultado dos questionamentos: se existe previsão legal temática para aplicação retroativa da norma; qual a norma mais benéfica ao imputado, se a vigente na data da ocorrência do fato ou aquela vigente no julgamento, sendo vedado a criação de uma *lex tertius* híbrida; por fim, se as duas cominarem punição idêntica, **deve-se aplicar a regra (tempus regit actum), ou seja, a norma vigente na data do fato, não a superveniente, que constitui exceção.**

b) Diante da importância da questão, promover acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, utilizando-se as regras de retroação da norma mais benéfica no processo sancionador ao caso concreto, verificou-se que: inexistente previsão legal temática para aplicação retroativa da norma e punição idêntica, razão pela qual deve se aplicar a norma da data do fato (*tempus regit actum*), não a superveniente, que é exceção. **[destacamos]**

19. Desse modo, vê-se que não se sustenta a alegação do interessado, uma vez que se deve aplicar a legislação da época do fato, qual seja, RBHA 47, aprovado pela Portaria nº 350/DGAC de 07/10/1992, independentemente de o Auto de Infração ter sido convalidado posteriormente, visto que a data da prática infracional é a mesma, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

20. Quanto ao argumento de que o enquadramento efetuado no AI não está condizente com o Anexo I da Resolução nº 25/2008, destaco que os valores das multas a serem aplicadas às pessoas jurídicas, que é o caso tratado neste processo, está previsto no Anexo II à Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Além disso, a infração prevista no art. 302, inciso VI, alínea "k" do CBA - vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida - encontra-se na **Tabela VII - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES**, onde se lê:

COD		P.JURÍDICA		
VAP	j) Vender aeronave de sua propriedade, sem devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;	800	1.400	2.000

21. Dessa forma, entendendo que as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº

472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

23. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente a letra "j" da Tabela VII - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES, poderá ser imputado em **R\$ 800,00** (patamar mínimo), **R\$ 1.400,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 2.000,00** (patamar máximo).

24. **Das Circunstâncias Atenuantes**

25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

26. *In casu*, percebe-se pela instrução do feito que o interessado reconhece em sede de defesa prévia que, de fato, praticou a infração ao afirmar categoricamente que " *não efetuou o comunicado de venda previsto no RBHA47...*" e, em fase recursal, não tenta desconstituir a ocorrência, alega apenas vícios/questões processuais. **Dessa forma, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição da sanção.**

27. Todavia, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008. Dessa forma, entendo que deve ser afastada a incidência dessa atenuante.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **26/09/2012** - que é a data da infração ora analisada.

29. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2561498) ficou demonstrado que **não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

30. **Das Circunstâncias Agravantes**

31. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, que é o **valor mínimo** previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "j" da Tabela VII - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, em desfavor da **BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**. por deixar de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB a venda da aeronave PT-GVO no prazo regulamentar de 10 (dez) dias, em desacordo com o art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565/86 c/c item 47.27 (d) e item 47.171 (a) (3) (i) do RBHA 47.

34. É o Parecer e Proposta de Decisão.

35. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 08/02/2019, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2690216** e o código CRC **7782A7FB**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 248/2019

PROCESSO Nº 00065.162989/2013-12

INTERESSADO: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2690216), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, em desfavor da **BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, por deixar de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB a venda da aeronave PT-GVO no prazo regulamentar de 10 (dez) dias, em desacordo com o art. 302, inciso VI, alínea "k" da Lei nº 7.565/86 c/c item 47.27 (d) e item 47.171 (a) (3) (i) do RBHA 47.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/02/2019, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2690414** e o código CRC **E45574E8**.

